DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1488/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17578/2013
PROTOCOLO	: 1447920
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADORA DE DESPESAS	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DA ORDENADORA	: EX-SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 18.513/2011 – 22/2011
RELATOR	: JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que está de acordo com as prescrições legais e regulamentares e documentalmente comprova que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no atendimento do objeto conveniado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 22 de setembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.513/2011 - 22/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela de Campo Grande, consoante o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

RELATÓRIO

O assunto contido nestes autos trata da prestação de contas relativa ao Convênio n. 18513/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela, compreendendo o exame, pelos técnicos da 1ª Inspetoria de Controle Externo, dos elementos dela extraídos e, por meio da Análise n. 18834/2013 (peça 13), considerados como regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.7 DR.JAC-18568/2014 (peça 14), opinando pelo "julgamento desta Prestação de Contas da Execução Financeira do como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar n.160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.".

É o Relatório.

V O T O

Compulsando os autos, verifico que o procedimento em questão encontra-se de acordo com as determinações legais, ficando comprovado que os recursos financeiros foram devidamente aplicados, desse modo, não havendo óbice à aprovação.

Diante do exposto, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas referente ao Convênio n. 18.513/2011 - 22/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 18.513/2011 - 22/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Sociedade Educacional Juliano Fernandes Varela de Campo Grande.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 22 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator